

Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira de Fortaleza

Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 18 de Janeiro de 1962

Rua José Candido, 316 - Fone: (085) 223-6035 - Monte Castelo - Fortaleza - Ceará



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Delegacia Regional do Trabalho, no Ceará
Convenção Coletiva de Trabalho
Processo Nº 46205, 006848/2002-17
Registrado à folha 120 Livro: 003
Registro Nº 3451
Fortaleza, 05.07.2002

Raimundo Nonato T. Xavier
SEMET - DRT/CE
Mat 0452296

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que se celebram, de um lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ**, entidade com sede e foro jurídico em Fortaleza, capital do Ceará, na Av. Barão de Studart, 1.980, 3º andar, edifício CASA DA INDÚSTRIA, Aldeota, inscrito no CNPJ/M07.662.729/0001-80 neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Pedro Jacson Gonçalves de Figueiredo, e de outro lado, o **SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**, entidade sindical, com sede e foro jurídico em Fortaleza, Ceará, à rua José Cândido, nº 316, Monte Castelo, inscrito no CNPJ Nº 06.621.759/0001-78, aqui representado por seu Presidente, Sr. José Nascimento dos Santos Filho, nos termos do Art. 611 e seus seguintes da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), mediante as cláusulas e condições seguintes

CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

CLÁUSULA 1ª: DO REAJUSTE SALARIAL.

As empresas concederão aos seus empregados, à título de reajuste salarial, o percentual de 09% (nove por cento) que deverá ser aplicado sobre os salários praticados em 1º de maio de 2001.

Parágrafo Único: A base de cálculo, para futuros reajustes salariais, de natureza negocial serão os salários resultantes da aplicação dos percentuais do caput desta cláusula.

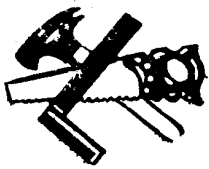
CLÁUSULA 2ª: DO PISO SALARIAL

Fica estipulado, a partir de 1º de maio de 2002, os seguintes Pisos Salariais para as Categorias Profissionais a seguir enunciadas:

- Marceneiros:** R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco Reais);
- Operador de Máquinas, Pintor, Estofador e Envernizador:** R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis Reais)
- Auxiliar em Geral:** R\$ 205,00 (duzentos e cinco Reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Durante os primeiros 90 (noventa) dias o piso salarial do auxiliar será de R\$ 200,00 (duzentos Reais)

[Assinatura]



Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira de Fortaleza

Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 18 de Janeiro de 1952

Rua José Candido, 316 - Fone: (085) 223-6035 - Monte Castelo - Fortaleza - Ceará



CLÁUSULAS QUE DISCIPLINAM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 3ª: DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 4ª: DO ADICIONAL NOTURNO

A hora de trabalho realizada em período noturno, ou seja, entre 22:00 e 05:00 do dia seguinte, será remunerada com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA 5ª: DA ANOTAÇÃO DA CTPS.

Os empregadores anotarão na CTPS do empregado os dados exigidos pelo Art. 29, da Legislação Consolidada, ou seja, a data da admissão, a remuneração e as condições especiais, se houverem.

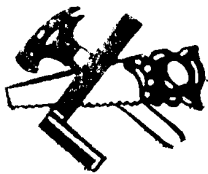
CLÁUSULA 6ª: DA GARANTIA DO EMPREGO DA GESTANTE.

É assegurada a empregada gestante a garantia de seu emprego desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, conforme Precedente Normativo nº 49, do T. S. T.

CLÁUSULA 7ª: UNIFORMES E EPI

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, quando exigidos pelo empregador, bem como os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI), quando a atividade assim o exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, cumprindo, assim, a NR 6, regulamentada pela Portaria Nº 3.214/78, incluindo o art. 1º da Portaria nº 26, de 29 de dezembro de 1.994.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados deverão zelar pelos equipamentos de proteção individual e segurança, fardas e uniformes recebidos, devendo devolvê-los quando inutilizados ou apresentar justo motivo que impeça a sua devolução, sob penas de ressarcir a empresa dos prejuízos decorrentes da perda ou da inutilização culposa do bem na conformidade do Art. 462 da CLT.



Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira de Fortaleza

Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 18 de Janeiro de 1952

Rua José Candido, 316 - Fone: (085) 223-6035 - Monte Castelo - Fortaleza - Ceará



PARÁGRAFO SEGUNDO: Os equipamentos de proteção individual e segurança, quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, se não utilizados devidamente pelo mesmo, cabe por parte do empregador aplicar as seguintes sanções:

- 1). Advertência, por escrito;
- 2). Suspensão com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente;
- 3). Demissão por justa causa.

CLÁUSULA 8ª: DA SAÚDE E HIGIENE.

Os banheiros, sanitários e bebedouros deverão estar em perfeitas condições de funcionamento e os ambientes de trabalho deverão ser limpos, conservados e em condições de higiene, tudo de responsabilidade dos empregadores, cabendo ao trabalhador zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens, sujeitando-se os trabalhadores, em caso de dano intencional, às seguintes penas:

- 1). Advertência, por escrito;
- 2). Suspensão com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente;
- 3). Demissão por justa causa.

CLÁUSULA 9ª: DO AVISO DE FÉRIAS

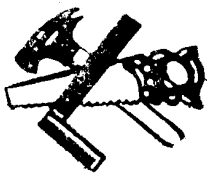
A empresa comunicará aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência a data de férias, não podendo o seu início coincidir com folga (descanso semanal), feriado ou dia compensado.

CLÁUSULA 10ª: DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador efetuará o pagamento das parcelas constantes da rescisão do contrato de trabalho, nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil ao término do contrato, ou;
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando o aviso prévio for indenizado.

[Handwritten signature]



Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira de Fortaleza

Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 18 de Janeiro de 1952
Rua José Candido, 316 - Fone: (085) 223-6035 - Monte Castelo - Fortaleza - Ceará



Parágrafo Único: A inobservância do disposto no § 6º, do art. 477, da CLT, sujeitará o infrator a pagar ao empregado, o valor de um salário percebido no ato da homologação, obedecendo os prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b", constante desta cláusula.

CLÁUSULA 11ª: DAS BOLSAS DE ESTUDO.

A empresa distribuirá Bolsas de Estudo aos seus empregados e dependentes de acordo com as opções previstas em lei, utilizando-se do Salário Educação no que dispõe o § 5º, do art. 212, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 12ª: DA ENTREGA DO A. A. S. PELA EMPRESA

Deverá a empresa preencher o Atestado de Afastamento e Salário - AAS quando solicitado pelo empregado, fornecendo-o nos seguintes prazos:

- a): Para fins de Obtenção do Auxílio Doença: 05 (cinco) dias;
- b): Para fins de aposentadoria, qualquer que seja, mesmo a Especial: 10 (dez) dias úteis;

CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL

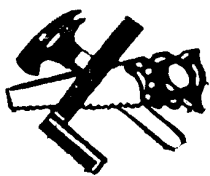
CLÁUSULA 13ª: DO LIVRE ACESSO.

As empresas se comprometem a permitir a livre entrada dos Dirigentes do Sindicato Laboral, funcionários e associados, devidamente credenciados, em seus estabelecimentos, para fins de sindicalização, divulgação de boletins, em dia e hora estabelecidos de comum acordo com o dirigente patronal.

CLÁUSULA 14ª: DO ABONO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E ENCONTROS DE TRABALHADORES.

Os empregados que exerçam cargos na Diretoria do Sindicato Profissional, terão suas faltas abonadas para a participação em seminários, encontros, congressos, reuniões e convenções da categoria, desde que previamente requisitados pelo Presidente da Entidade Sindical, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias nas seguintes condições:

- a) No Estado do Ceará: 03 (três) dias durante o ano, intercalados ou corridos;
- b) Outros Estados da Federação: 10 (dez) dias durante o ano, também intercalados ou corridos.



Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira de Fortaleza

Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 18 de Janeiro de 1952

Rua José Candido, 316 - Fone: (085) 223-6035 - Monte Castelo - Fortaleza - Ceará



CLÁUSULA 15ª: DO DESCONTO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO.

Os empregadores descontarão dos seus empregados associados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no mês de junho de 2002, o valor correspondente a 1/60 avos do salário do trabalhador, limitando o valor do desconto a no máximo de R\$ 10,00 (dez Reais).

Parágrafo Único: O depósito do desconto de que trata a presente cláusula será efetuado até 10 (dez) dias subsequentes ao do mês em que foi efetuado e deverá ser pago contra recibo no Caixa da Empresa à Entidade Sindical Profissional.

CLÁUSULA 16ª: DO DESCONTO ASSISTENCIAL DA EMPRESA

As empresas sindicalizadas, contribuirão com uma taxa assistencial, no valor de R\$ 70,00 (setenta Reais), destinada à cobertura das despesas resultantes da presente Convenção, a ser paga, em parcela única dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste pacto, cujo recolhimento dar-se-á em Guia do Sindicato Patronal através da Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA 17ª: DO CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL

As empresas descontarão, mensalmente, na folha de pagamento de seus empregados associados, a partir de maio de 2002, o percentual e as parcelas assim definidas:

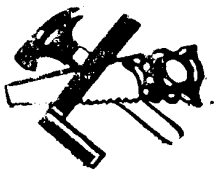
- a) 1,5% (um e meio por cento) na base territorial do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira de Fortaleza, na conformidade do que dispõe o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores não sócios, só haverá o desconto se os mesmos aceitarem sindicalizar-se, ou concordarem com o respectivo desconto desde que autoriza a empresa através de formulário por ele assinado.

Parágrafo Segundo: O desconto de que se trata a presente Cláusula será distribuído da seguinte forma:

- a) 95% (noventa e cinco por cento) para a Federação
- b) 5% (cinco por cento) para a Confederação

Parágrafo Terceiro: Nas localidades onde tiver Sindicato da categoria Profissional, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) para o Sindicato, 20% (vinte por cento) para a Federação e 5% (cinco por cento) para a Confederação.



Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira de Fortaleza

Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 18 de Janeiro de 1952

Rua José Candido, 316 - Fone: (085) 223-6035 - Monte Castelo - Fortaleza - Ceará



Parágrafo Quarto: A Caixa Econômica Federal se encarregará de fazer a distribuição constante dos parágrafos supra citados, sendo a contribuição recolhida em guias próprias da Caixa Econômica Federal que a federação e os sindicatos encaminharão às empresas, ficando estas isentas de qualquer responsabilidade decorrente do não recebimento das respectivas Guias de Pagamento.

Parágrafo Quinto: Após o recolhimento da mencionada contribuição, a empresa enviará para a Entidade beneficiária laboral, xerox do comprovante de pagamento devidamente quitado pela rede bancária.

CLÁUSULA 18ª: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

As empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato das Indústrias do Mobiliário do Estado do Ceará, recolherão no mês estipulado pela Diretoria, a contribuição para Custeio do Sistema Confederativo da representação Sindical, já fixada na Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 18 de dezembro de 1990, cujos valores serão atualizados pelo indicador aplicável à Contribuições assemelhadas, conforme estabelece o inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 19ª: DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E VANTAGENS.

Nenhum empregado terá seus salários reduzidos, nem diminuídas suas vantagens percebidas, por motivos de aplicação desta Convenção.

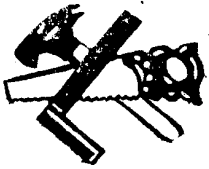
CLÁUSULA 20ª: DO AUXILIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, a importância de R\$ 200,00 (duzentos Reais), em casos de morte natural e R\$ 300,00 (trezentos Reais), em casos de morte por acidente de trabalho.

CLÁUSULA 21ª: DO QUADRO DE AVISOS.

Haverá na empresa um local para afixação de comunicados assinados pelo presidente da respectiva Entidade Sindical da sua base de origem, desde que a matéria seja previamente aprovada pela direção do estabelecimento.

CLÁUSULA 22ª: DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABA-



Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira de Fortaleza

Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 18 de Janeiro de 1952

Rua José Candido, 316 - Fone: (085) 223-6035 - Monte Castelo - Fortaleza - Ceará



Por solicitação da empresa ou do empregado, o Sindicato Profissional também fará as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados com menos de um ano de serviço.

Parágrafo Primeiro – No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, será exigida pelo Sindicato Laboral a exibição da quitação da Contribuição Confederativa Patronal e Laboral.

Parágrafo Segundo – O Sindicato laboral se obriga a remeter, mensalmente, ao Sindicato dos Empregadores, em formulário a lhe ser fornecido, a relação de todas as homologações havidas dentro de cada mês.

CLÁUSULA 23ª: DA CIPA.

A Empresa com número de empregados que justifique a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, conforme a NR 5, em obediência à Portaria nº 3.195 de 10 de agosto de 1.988, que justifica o número de empregados a partir de 20 (vinte), se obriga a criá-la e a mantê-la regularmente nos moldes fixados pela legislação vigente.

Parágrafo Único- Caso a Empresa não possua o limite estabelecido em lei, estará isenta da obrigação.

CLÁUSULA 24ª: DOS OBJETIVOS.

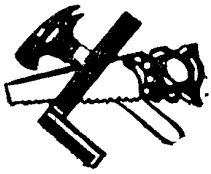
Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho.

CLÁUSULA 25ª: DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

A presente Convenção abrange todos os empregados nas indústrias de móveis de madeira, vime e junco no Estado do Ceará, contando o seu termo inicial a partir de 1º de maio de 2002 e o final, para 30 de abril de 2003.

Parágrafo Único: Estão ainda representados na presente Convenção os seguintes Sindicatos dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira de Fortaleza, Caucaia, Paracuru, Sobral, Acopiara, Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Iguatú, Crateús, Camocim, Granja e Quixadá.

CLÁUSULA 26ª: DOS TRABALHADORES INORGANIZADOS EM SINDICATOS



Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira de Fortaleza

Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 18 de Janeiro de 1952

Rua José Candido, 316 - Fone: (085) 223-6035 - Monte Castelo - Fortaleza - Ceará



Nos Municípios onde não têm Sindicato da Classe, os trabalhadores serão representados diretamente pela sua Federação com os mesmos direitos e deveres, em igualdade de condições com os abrangidos por esta Convenção.

CLÁUSULA 27ª: DAS PENALIDADES

A parte que violar esta Convenção Coletiva de Trabalho, no tocante às obrigações de fazer, pagará a parte inocente a multa de R\$ 100,00 (cem reais).

CLÁUSULA 28ª: DO FORO COMPETENTE

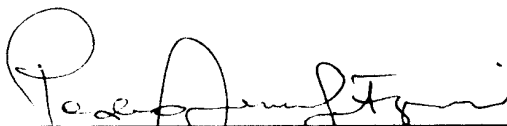
É competente para resolver qualquer questão decorrente da aplicação desta Convenção o Juízo Trabalhista ou Civil da Comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, conforme a natureza do preceito violado.


DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLÁUSULA 29ª: As partes convenientes poderão participar da Comissão de Conciliação Prévia, conjuntamente com a Federação dos Trabalhadores nas Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Ceará - FETICOMCE.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO em 06 (seis) vias de igual teor e forma, na presença duas testemunhas, fazendo, em seguida, seu competente registro na Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, cujo processo de revisão, prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial deste pacto, seguirá o que dispõe o Art. 615 e seus parágrafos, da Legislação Consolidada.

Fortaleza maio de 2002.


Pedro Jacson G. de Figueiredo
Presidente do Sindicato das
Indústrias do Mobiliário no
Estado do Ceará


José Nascimento dos Santos Filho
Presidente do Sindicato dos Oficiais
Marceneiros e Trabalhadores nas
Indústrias de Serrarias e de Móveis
de Madeira de Fortaleza.